



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 52/2006

REGIME DO RECONHECIMENTO DE FUNDAÇÕES COM SEDE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A constituição de fundações, na Região Autónoma dos Açores como em outros lugares, assume um papel importante na vida cultural social económica e institucional, colmatando necessidades colectivas e sectoriais normalmente associadas ao interesse público.

Nos Açores assume utilidade legislar sobre a competência do governo regional no processo de reconhecimento da constituição de fundações, obviando, aliás, a tradicionais e injustificadas demoras que se têm vindo a verificar no exercício dessas funções pela administração central.

Acresce que, sendo o reconhecimento uma concessão individual de cariz administrativo, que se traduz na atribuição de personalidade jurídica à pessoa colectiva, deve tal competência ser exercida ao nível dos poderes autonómicos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, e da alínea c), do n.º 1, do artigo 31.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º **Reconhecimento de fundações**

1. Compete ao Presidente do Governo Regional o reconhecimento das fundações com sede na Região Autónoma dos Açores, nos termos e para os efeitos dos artigos 158.º, n.º 2 e 188.º do Código Civil, independentemente dos fins que prossigam.
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada nos termos gerais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 2.º
Processo

1. O pedido de reconhecimento é dirigido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários ao Presidente do Governo Regional.
2. Compete aos serviços da Presidência a instrução de todo o processo de reconhecimento das fundações instituídas na Região que submetem a despacho do Presidente do Governo.
3. No âmbito da instrução processual a Presidência verifica o preenchimento dos requisitos legais por parte da fundação requerente.

Artigo 3.º
Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Horta, em 26 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes